

APREGOADO PELA
MESA EM 11 FEV 2019

PROC. Nº 0856/18

PLCE Nº 011/18

Inclui §§1º e 2º no art. 6º e parágrafo único no art. 19, ambos do PLCE 011/18.

EMENDA Nº 10

Art. 1º. Altera o parágrafo único do art. 6º do PLCE 011/18, renumerando-se para §1º, passando este a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º. Os critérios para aplicação do fator de planejamento no intervalo entre 0 (zero) e 0,5 (cinco décimos) e no intervalo entre 1 (um) e 1,3 (um e três décimos) serão regulamentados por Lei Ordinária.” (NR)

Art. 2º Inclui §2º no art. 6º do PLCE 011/18, conforme segue:

“Art. 6º

§2º O valor da variável fator de planejamento deverá constar da DMI – Declaração Municipal Informativa de ocupação e uso do solo de cada imóvel e não poderá ser alterado mais de uma vez dentro do intervalo de 1 (um) ano” (NR)

Art. 3º Inclui parágrafo único no art. 19 do PLCE 011/18, conforme segue:

“Art. 19.....

Parágrafo único. O disposto no §2º do art. 6º desta Lei entra em vigor no prazo de 360 dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PLCE 011/18 inaugura uma nova forma de cálculo do valor do Solo Criado, utilizando uma série de variáveis para sua composição. Essa composição depende, dentre outros, de uma variável chamada Fator de Planejamento, de coeficiente entre 0 (zero) a 1.3 (um e três décimos), que servirá como mecanismo de implementação da política urbana do Município, atendendo à necessidade de indução de ocupação em áreas de maior infraestrutura, de interesse da Administração, ou de redução de ocupação em áreas já adensadas. O projeto, na sua redação originária, prevê que entre 0 (zero) e 0.5 (cinco décimos) os critérios para fixação do fator serão fixados em Lei, já entre 0.5 (cinco décimos) e 1.3 (um e três décimos) poderão ser fixados em Decreto. Além disso, não especifica que o Fator de Planejamento esteja na DM do imóvel, o que causaria insegurança relativamente à possibilidade de fixação discricionária do preço (com a mudança dessa variável) pelo poder público quando da solicitação de aquisição. Assim, a emenda tem duas funções: (a) definir que os critérios para fixação do Fator de Planejamento deverão ser definidos em lei seja para reduzir o valor (intervalo entre 0 e 0.5), seja para aumento de seu valor (intervalo entre 1 e 1.3) e (b) definir que a fixação em concreto, uma vez determinada, não poderá ser alterada dentro do espaço de tempo de um ano. Além disso, a implementação da informação na DMI terá um período de vacatio legis ampliado para 360 (trezentos e sessenta dias), de modo a permitir a adaptação tecnológica necessária, sem impedir a aplicação imediata dos demais dispositivos.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2019.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO
(Líder da bancada do NOVO)